

**ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 12 DE NOVEMBRO DE 2008, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho
PROCURADOR DA FAZENDA - Vitorino Francisco Antunes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 32ª sessão ordinária, realizada em 05 do corrente.

Ao início dos trabalhos manifestaram-se:

o PRESIDENTE - Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, já estão sendo implementadas as medidas necessárias à instalação das Unidades Regionais de Guaratinguetá e Andradina, recém criadas pela Resolução nº 2/2008.

Como Vossas Excelências sabem, nos dias 06 e 07 de novembro próximo passado, a Presidência participou do Encontro Anual dos Tribunais de Contas do Brasil, promovido pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, realizado em Fortaleza, Ceará.

Terá início no dia 24 de novembro do corrente ano, nesta Capital, o ciclo de Encontros com os prefeitos eleitos no último pleito. No evento programado para o dia 24 de novembro contaremos com a presença do Desembargador Aloísio de Toledo César, muito amigo aqui da Casa, foi funcionário e, também, amigo quando eu estava lá no Estadão. Sua Excelência tratará do tema "Os Crimes mais comuns nas Prefeituras Municipais". Nesse primeiro Encontro e nos demais haverá também a participação de um palestrante da Receita Federal do Brasil, que discorrerá sobre a compatibilidade da legislação municipal e o Simples Nacional.

E a última comunicação. O consumo de materiais recicláveis pelo Tribunal de Contas é inegavelmente de uma dimensão similar à grandeza de sua missão de fiscalizar e orientar toda a Administração Pública Paulista, com exceção da Capital.

Desta forma, conforme expressamente prevêm a Constituição Federal e a Constituição Paulista, uma instituição, que é guardiã da eficiência do Estado, não pode se esquivar de assumir uma Política de Responsabilidade Ambiental.

A partir desta semana, o Departamento Geral de Administração deverá divulgar o volume do material reciclado, assim como o valor obtido com a sua venda, cujo montante irá para o Fundo Especial de

Despesa desta Corte de Contas. Estes números servirão como indicadores do grau de comprometimento de cada servidor com um mundo sustentável.

Para garantir que todos encampem essa idéia, a Escola de Contas Públicas irá realizar, em caráter permanente, campanha de conscientização.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda, quero fazer um registro. Às vezes, damos atenção a pessoas de pouca qualificação que não conhecem o Tribunal e falam sobre ele. Hoje, quero pedir a atenção de todos para pessoa da máxima credibilidade, como ser humano e como jurista, que acaba de publicar dois artigos sobre a atuação desta Corte. Refiro-me ao Dr. Ivan Rigolin, jurista, advogado de nomeada, que de vez em sempre honra esta Corte com sustentações orais brilhantes.

Tenho em mãos dois artigos que o Dr. Rigolin escreveu recentemente. O primeiro deles, na revista "Fórum de Contratação e Gestão Pública", no qual Sua Excelência discorre sobre a relevância da tarefa que nosso Tribunal vem desenvolvendo em relação aos exames prévios de edital. O Dr. Rigolin tece elogios à atuação do Tribunal e à importância desse trabalho para melhorar a qualidade das licitações. Chega a dizer que, assistindo as sessões deste Plenário e o trabalho que aqui se desenvolve, fica perplexo com a quantidade de editais dos quais damos conta em cada uma das sessões deste Plenário. É um elogio que nos honra muito, tanto mais partindo de quem parte.

E ele acaba de editar um segundo artigo que é como uma complementação do primeiro. Ele analisa as 17 Súmulas do Tribunal que tratam exatamente de cláusulas restritivas em editais de licitação; analisa cada uma delas exatamente para mostrar que elas concorrem, sem dúvida, para aprimorar as licitações e dar melhor tratamento aos recursos públicos.

Pessoalmente, fico honradíssimo de merecer uma palavra de apoio desse eminente Jurista. Deixo registrada minha gratidão pela homenagem que nos presta.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, gostaria de acrescentar ao que foi dito pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga que não tive acesso aos artigos, mas, sei da existência deles e quero propor que sejam colocados no nosso "site" e na nossa Revista, de forma que seja dado amplo conhecimento. Tem gente que nos critica sem sequer conhecer o Tribunal, enquanto o Dr. Rigolin é, como bem classificou o Dr. Cláudio, uma pessoa bastante ilustrada, com conhecimento na área de Direito. Essa é a minha sugestão, certamente dependendo de algumas providências a tomar e que permitam a regular inserção do referido material no nosso "site" e na Revista.

O PRESIDENTE - No "site", o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga é especialista no assunto de Informática e, mais do que ninguém, saberá como deve ser colocado; na Revista, o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues coordena.

Encerrada matéria de expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-041070/026/08

Representante: SIDNEY MELQUIÁDES DE QUEIRÓZ

Advogado: Sidney M. de Queiróz - OAB-SP 184.500

Representado: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE

Superintendente: LATIF ABRÃO JUNIOR

Assunto: Impugnação a itens do edital do Pregão eletrônico 030/2008, objetivando contratação de empresa especializada para execução de serviços de montagem e distribuição de cestas básicas aos servidores.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, por Despacho proferido em 11 de novembro de 2008, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara ao IAMSPE - Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual a suspensão do Pregão Presencial nº 030/2008, bem como requisitara os documentos e justificativas pertinentes.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PROCESSO: TC-032922/026/2008

INTERESSADO: ECL Engenharia e Construções Ltda.

ASSUNTO: Representação formulada contra edital de Concorrência Pública CSO n.º 24.616/2008, instaurado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

OBJETO: Execução das obras do Interceptor ITI-15, Estações Elevatórias e Emissários por Recalque Itaquaquecetuba e Três Pontes e dos Coletores Tronco Três Pontes, Tipóia, dos Pires e Interligações aos Coletores Contribuintes do Sistema de Esgotamento Sanitário da RMSP.

RESPONSÁVEIS: Gesner Oliveira – Presidente
Marcelo Salles Holanda de Freitas – Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente.

Advogados: José Higasi (OAB/SP n.º 152.032)

Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP n.º 123.916) e outros.

EM EXAME: Pedido de Reconsideração

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente

o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por via reflexa e sem ressalvas de qualquer ordem, os fundamentos do respeitável Acórdão prolatado pelo Superior Órgão Colegiado.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Processo: TC-002077/002/2008

Representante: Pedro Aristeu Conchinelli Junior RG nº 8.544.607
Alexandre Terciotti Neto OAB/SP Nº 110.687 – Advogado

Representada: Faculdade de Medicina de Botucatu da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP

Prof. Dr. Sérgio Swain Müller – Diretor

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 0173/2008-FM, promovido pela Faculdade de Medicina de Botucatu da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, visando o registro de preços, pelo período de 12 meses, para aquisição de próteses para artroplastia total e de revisão de quadril, em sistema de consignação, para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu e para o ‘Hospital Estadual Bauru’, quando mencionado, nos exatos termos das especificações e condições constantes deste Edital, conforme indicação contida no Anexo II.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, na conformidade com o voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação de autoria do Senhor Pedro Aristeu Conchinelli Junior, para o fim de determinar à Faculdade de Medicina de Botucatu da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP a efetivação das alterações anunciadas quanto ao objeto do Pregão nº 0173/2008-FM e ao Anexo II do edital, no tocante aos instrumentais e aos materiais de apoio às cirurgias, alertando-se ao Senhor Diretor da Faculdade que, após proceder à retificação necessária, atente ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, ainda, sejam expedidos os ofícios ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, ao final, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

Processo: TC-040126/026/2008

Representante: COR LINE Sistemas de Serviços Ltda.

Salvador Sérgio Postiglione – Sócio Proprietário. RG. nº 9.053.962X – CPF. nº 033.989.498-94.

Representado: Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde.

Dirceu Ioshiaki Kanaguchi – Diretor Técnico de Departamento.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 68/2008, promovido pelo Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde, visando a “contratação de serviços de Limpeza e Descontaminação de Superfícies Hospitalares, com fornecimento de produtos e equipamentos, conforme especificações constantes do projeto básico que integra o edital como Anexo I”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante da revogação do Pregão Eletrônico nº 68/2008, promovido pelo Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde, conforme decisão publicada no D.O.E., edição de 06.11.08, pág. 89, perdendo a matéria seu objeto, determinou o arquivamento do processado, oficiando-se à representante e ao representado, dando-lhes conhecimento do decidido.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-037034/026/2008

Representante: Vanderléia de Camargo Garcia (OAB/SP 260.625)

Representado: IAMSPE – Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 16/08, visando à contratação de empresa especializada para execução de serviços de teleatendimento, consistentes em implantação, operação, manutenção, administração e supervisão de uma central de atendimento”, sob o regime de empreitada por preços unitários

Responsáveis: Latif Abrão Junior (Superintendente); Bruno de Almeida e Veiga.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao IAMSPE – Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual que, caso queira dar andamento ao certame referente ao Pregão Eletrônico nº 16/2008, adote as medidas corretivas expostas no referido voto, devendo a Administração, após, republicar o edital, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSOS : TC-038051/026/2008 e 038285/026/2008

INTERESSADOS

REPRESENTANTES: Daniela Grieco

Apetece Sistemas de Alimentação Ltda.

REPRESENTADA: Coordenadoria de Unidades Prisionais de São Paulo e Grande São Paulo – Secretaria da Administração Penitenciária

ASSUNTO: Despacho de apreciação sobre representações contra o edital do Pregão Presencial nº 11/2008, licitação destinada à contratação de empresa para prestação de serviços de preparação e distribuição de alimentação para presas e funcionários da Penitenciária Feminina Sant’Ana.

RESPONSÁVEL: Hugo Berni Neto (Coordenador Substituto)

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Coordenadoria de Unidades Prisionais de São Paulo e Grande São Paulo – Secretaria da Administração Penitenciária que concretize as modificações anunciadas, republicando o instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 11/2008 e reabrindo prazo para apresentação de propostas, atendendo ao preceituado no § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações.

Lembrou que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, sejam Representante e Representada intimados, por ofício, acerca do teor da presente decisão, após o que o processo deverá ser arquivado, não sem antes tramitar pela Auditoria competente para anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

EXPEDIENTE: TC-041078/026/2008

REPRESENTANTE: Dra. Juliana Sampaio Pereira (OAB/SP 232.387)

ASSUNTO: Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2008, instaurado pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – Coordenadoria das Unidades Prisionais da Capital e Grande São Paulo – Centro de Detenção Provisória Chácara Belém I, tendo por objeto a prestação de serviços de nutrição e alimentação preparada, conforme especificações constantes do Projeto Básico (Anexo I), destinada a 2.350 comensais, sendo 2.100 comensais para os detentos e 250 comensais para os servidores quando em plantão.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, solicitou a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência,

conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de cópia do edital do Pregão Eletrônico nº 04/2008, instaurado pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – Coordenadoria das Unidades Prisionais da Capital e Grande São Paulo – Centro de Detenção Provisória Chácara Belém I, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, transmitindo a quem de direito o teor desta decisão e determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até decisão final a ser proferida pelo Colegiado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-019341/026/2007

Autor: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia – Campus de Botucatu, no exercício de 2002.

Responsável: Luiz Carlos Vulcano (Diretor à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-04-06, que julgou ilegais os atos de admissão de pessoal, negando-lhes os respectivos registros, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-002114/002/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 15-02-07.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral e Laís Maria de Rezende Ponchio.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99,I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-003196/003/2006

Autor: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Assunto: Contas anuais da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – FUNCAMP, referentes ao exercício de 1999.

Responsável: Wagner Caradori do Amaral (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta com o intuito de desconstituir a decisão, mantida em grau recursal, que impôs obrigação de restituir as complementações salariais da FUNCAMP (TC-002619/026/99). Acórdãos publicados em 01-05-02 e 30-07-04.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes, Rodineide Aparecida Giatti Hidalgo e outros.

Acompanha: TC-002619/126/99.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, decidiu extinguir a ação proposta e decretar a nulidade da parte do julgado que ressalvou a questão da complementação salarial aos autores conferida, devendo a matéria, para tanto, retornar ao Conselheiro Relator originário das contas de 1999 da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – FUNCAMP para, sanada a nulidade apontada, dar nova instrução dos autos até deliberação final da E. Câmara.

Considerou, por via reflexa, insubsistente o pedido de concessão de efeito suspensivo ao pleito deduzido.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000424/003/97

Recorrentes: Eduardo José Bernini – Ex-Presidente da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, CESP - Companhia Energética de São Paulo e Cesare Manfredi – Ex-Presidente da CPFL.

Assunto: Contrato entre CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A e CESP - Companhia Energética de São Paulo e Rodrigues Barbosa, Mac Dowell de Figueiredo – Advogados, objetivando a prestação de serviços técnicos jurídicos especializados.

Responsáveis: Eduardo José Bernini (Presidente à época) e Eduardo Virgílio do Nascimento (Diretor Administrativo da Eletropaulo à época), Angelo Andrea Matarazzo (Presidente da CESP à época) e Gerson Amauri Fontoura da Silva Kozma (Diretor Administrativo da CESP à época), Cesare Manfredi (Presidente da CPFL à época) e Júlio Colombi Netto (Diretor Econômico Financeiro da CPFL à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-10-99.

Advogados: Braz Pesce Russo, Jack Izumi Okada, Pedro de Castro Júnior, Avelino Cesar de Assunção, Elaine Lúcia Pelae Cardoso, Tânia Mara Moraes Leme de Moura, Luís Alberto Rodrigues, Antonia Guedes do Couto e outros.

Acompanha: TC-006464/026/97.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito,

ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastou, inicialmente, as prejudiciais de arquivamento do feito como a de ilegitimidade de parte argüida pelo Ex-Presidente da CPFL e deu provimento aos recursos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-040609/026/2008

Representante: Edvaldo Miranda De Carvalho

Representado: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo

Prefeito: Willian Dib

Presidente da CML: Helen Heitgen Abud

Objeto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no Edital da Tomada de Preços nº 10.010/026/08, para a "contratação de empresa para execução do muro de contenção no cenforpe".

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, por Despacho transmitido ao Senhor Willian Dib, Prefeito de São Bernardo do Campo, e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, determinara a suspensão da Tomada de Preços nº 10.010/08 e fixara prazo para encaminhamento das justificativas com cópia da aprovação do edital pelo Órgão Jurídico.

Processo: TC-037679/026/2008

Representante: PAVIENGE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, por seu sócio José Gustavo de Oliveira.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância de Campos de Jordão.

Prefeito: Sr. João Paulo Ismael.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital retificado da Concorrência Pública nº. 009/CPL/2008 (Processo Administrativo nº. 7404/2008-8), sob o regime de execução de empreitada por preço unitário e do tipo de menor preço global.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão que promova a retificação dos itens 11.4.1 e 11.4.5 do edital retificado da Concorrência Pública nº. 009/CPL/2008 (Processo Administrativo nº. 7404/2008-8), bem como reexamine o contido na letra "e" do item 11.5.5, com a conseqüente

publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, ainda, que, após as providências a cargo da Presidência, o processo seja encaminhado à Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

Expediente: TC-002131/004/2008

Representante: Editora Jornalística Correio Mariliense Ltda.

Advogado: Marcio Morgado C. da Cruz – OAB/SP nº 141.230.

Representada: Câmara Municipal de Marília.

Presidente: Eduardo Duarte do Nascimento.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 18/2008, que tem por objeto a contratação de empresa jornalística para publicação dos atos oficiais da Câmara Municipal de Marília.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Câmara Municipal de Marília a imediata paralisação da licitação referente ao Pregão Presencial nº 18/2008, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando-se ao Senhor Presidente da referida Câmara o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que tome conhecimento da Representação e encaminhe cópia integral do edital, apresentando as justificativas pertinentes sobre a matéria.

Processo: TC-032506/026/2008

Representante: LABCLIM Diagnósticos Laboratoriais Ltda EPP.
Sócio-proprietário: Dr. José Carlos dos Santos Júnior.

Advogado: Cristiano Roberto Guandalini – OAB/SP 160.438

Representada: Prefeitura Municipal de Osasco.

Prefeito: Emidio de Souza.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP 109.013 e Graziela Nóbrega da Silva – OAB/SP 247.092.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 10/2008, que tem por objeto a contratação de laboratório para a execução de serviços de Patologia Clínica, Citologia e Anatomia Patológica para os usuários do Sistema Único de Saúde/SUS.

Em exame: Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Osasco, em face da r. decisão de fls. 169.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao

mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-002476/005/2008

Representante: SAMUEL SAKAMOTO

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 19/2008.

Objeto: Contratação de serviços técnicos de engenharia prestados por empresa de consultoria técnica especializada, tendo como objetivo o apoio ao gerenciamento da execução do Programa de Saneamento para Todos de Presidente Prudente.

Autoridade responsável: Carlos Roberto Biancardi (Prefeito)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendada pelo E. Plenário a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que determinara a paralisação da Concorrência Pública nº 19/2008, instaurada pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, até ulterior pronunciamento do E. Tribunal Pleno, bem como fixara prazo ao responsável para, se de interesse, discutir as questões suscitadas.

Processo: TC-040480/026/2008

Representante: Prescon Informática Assessoria Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Paraibuna

Assunto: impugnação contra o edital da Tomada de Preços nº 06/2008, técnica e preço, tendo por objeto a contratação de empresa para apoio ao gerenciamento municipal.

Responsáveis: Deise Maria Cantinho Montes – Diretora de Administração e Finanças e Luiz Norberto Collazzi Loureiro – Prefeito Municipal .

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendada pelo E. Plenário a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que deferira o pedido de concessão de liminar deduzido na peça inaugural e determinara a paralisação da Tomada de Preços nº 06/2008, instaurada pela Prefeitura Municipal de Paraibuna, consoante previsão dos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno, até ulterior pronunciamento do E. Tribunal Pleno, bem como fixara prazo aos responsáveis para conhecimento do teor da representação e apresentação das alegações cabíveis.

Expediente: TC-040907/026/2008

Interessada: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda

Assunto: Representação apontando possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 08/2008, da Prefeitura de Paulínia, "que tem por objeto a exploração do serviço público municipal de

abastecimento de água e esgotamento sanitário, que compreende o planejamento, a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água potável, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários, no Município de Paulínia”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando a suspensão da Concorrência Pública nº 008/2008, da Prefeitura de Paulínia, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para remessa de todas as peças do certame e eventuais justificativas, nos termos do artigo 220 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

PROCESSO: TC-037075/026/2008

REPRESENTANTE: Solution System Comércio de Equipamentos e Suprimentos Para Informática Ltda.

REPRESENTADA: SANEBAVI – Saneamento Básico Vinhedo

OBJETO: Representação contra edital da concorrência pública nº 003/2008 – tipo “técnica e preço” -, da SANEBAVI – Saneamento Básico Vinhedo, que objetiva a “contratação de empresa especializada para: a) desenvolvimento, customização, implantação e treinamento, concessão de direito de uso e manutenção de software e aplicativo, na arquitetura cliente/servidor, com interface gráfica em ambiente Windows com acesso a banco de dados relacional; b) fornecimento mediante locação de computadores portáteis com impressoras acopladas e demais insumos das contas/faturas com pré-impressos para a operação dos serviços de leitura, emissão simultânea e outros, diretamente no domicílio dos usuários”.

ADVOGADOS: Adriana Maria de Fávori Viel (OAB/SP nº 196.578) e outros

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista que a adoção do critério de técnica e preço é incompatível com o objeto em disputa, por não demandar qualquer dificuldade de ordem intelectual e que seja de natureza incomum no mercado de informática, conforme pacífica jurisprudência desta Casa, ficando prejudicado o exame das demais impugnações, declarou nula a Concorrência Pública nº 003/2008, instaurada pela SANEBAVI – Saneamento Básico de Vinhedo.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expedientes: TCs-040860/026/2008 e 041127/026/2008

Representantes: 1) ABRALLI – Associação Brasileira de Licitantes.
Gil Vasconcellos Pereira - Presidente.

2) CIA. Brasileira de Petróleo Ipiranga. Fábio Vinicius Salviato – Procurador – R.G. nº 26.846.404-2-SSP/SP.

Representada: Prefeitura Municipal de Limeira – Secretaria Municipal de Administração – Departamento de Gestão de Suprimentos.

Silvio Felix da Silva – Prefeito.

Marcelo Augusto Pereira da Cunha – Pregoeiro.

Assunto: Representações formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 263/08, objeto do Edital nº 393/98, Processo 34.060/08, do tipo menor preço unitário, promovido pela Prefeitura Municipal de Limeira, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, visando a *“aquisição de materiais para manutenção dos veículos da frota municipal”*.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu as representações como Exame Prévio de Edital, requisitando-se ao Chefe do Executivo Municipal de Limeira, por intermédio da Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno desta Casa, cópia completa do Edital nº 393/98 referente ao Pregão Eletrônico nº 263/08, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais planilhas, minuta do contrato e outras peças, bem como cópia dos atos de publicidade e esclarecimentos cabíveis, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, previsto no artigo 220 do mencionado Regimento Interno, determinando, ainda, a suspensão da licitação até apreciação final por esta Corte de Contas.

Processo: TC-039007/026/2008

Representante: Edvaldo Miranda de Carvalho RG nº 33.039.663-8

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo

Prefeito: Willian Dib

Procurador Municipal: Douglas Eduardo Prado

Assunto: Representação formulada contra o Pregão Eletrônico nº 164/2008, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, visando o registro de preços para execução de serviços gerais de manutenção e conservação em próprios municipais e em prédios locados e conveniados, com fornecimento de materiais e mão-de-obra especializada.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins

Costa e Robson Marinho, preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos adotados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que determinara a suspensão do Pregão Eletrônico nº 164/2008 e requisitara documentos e justificativas à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

No tocante ao exame dos questionamentos, o E. Plenário, à unanimidade, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação, determinando a expedição dos ofícios necessários e o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa para anotações, arquivando-se, em seguida, o processo.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-040822/026/2008

Representante: Rafael Hamze Issa (OAB/SP n. 261.436)

Representada: Prefeitura Municipal de São Jose do Rio Preto

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 102/08, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de condução de veículos automotores, operadores de trator/escavadeira/esteira/pá carregadeira/patrol, pedreiro, servente de pedreiro, eletricista, jardineiro, pintor, serralheiro, carpinteiro, marceneiro e serviços gerais para a Secretaria Municipal de Serviços.

Responsáveis: Edinho Araújo (Prefeito); Eliane B. Abreu de Souza (Pregoeira)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto a suspensão da realização da sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes referente ao Pregão Presencial nº 102/2008, bem como a expedição de ofício ao Senhor Prefeito, solicitando, no prazo regimental, o encaminhamento do inteiro teor do edital e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-040317/026/2008

REPRESENTANTE: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Cabreúva.

ASSUNTO: Representação relativa ao edital do Pregão Presencial nº 22/2008, licitação destinada à aquisição de cestas básicas de alimentos.

PROCESSO: TC-040386/026/08

REPRESENTANTE: Sidney Melquiades de Queiróz

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Cabreúva.

ASSUNTO: Representação relativa ao edital do Pregão Presencial nº 22/2008, licitação destinada à aquisição de cestas básicas de alimentos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera as liminares pleiteadas, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, e fixara prazo à Prefeitura Municipal de Cabreúva para conhecimento das representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 22/2008, encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, bem como determinara a suspensão do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

EXPEDIENTE: TC-040798/026/2008

REPRESENTANTE: Viação Danúbio Azul Ltda.

ADVOGADOS: Márcio Vicente Faria Cozatti (OAB/SP nº 121.829) e outros.

REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Vargem Grande Paulista.

ASSUNTO: Despacho de apreciação de representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/08, licitação destinada à concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, concedeu liminar à Viação Danúbio Azul Ltda., determinando a suspensão do andamento da Concorrência nº 01/08 e requisitando à Prefeitura do Município de Vargem Grande Paulista, nos moldes dos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cópia do instrumento convocatório impugnado e demais peças do aludido processo administrativo, que poderão vir acompanhadas das justificativas necessárias ao esclarecimento de todos os pontos de controvérsia que informam a inicial.

Determinou, ainda, seja a Prefeitura intimada do deliberado, tanto na pessoa de seu Prefeito, como do Presidente da Comissão de Licitações, cabendo-lhes, nessa conformidade, dar cumprimento à presente liminar, abstendo-se da prática de qualquer ato afeto ao curso do procedimento em questão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

EXPEDIENTE: TC-037738/026/2008

INTERESSADOS:

Representante: Jangal Prestação de Serviços Ambientais.

Representada: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

Responsáveis: Andréa Catharina Pelizari Pinto (Prefeita Municipal) e José Manoel Fernandes Veloza (Presidente da Comissão Permanente de Licitações).

ASSUNTO: Representação em face do edital da Concorrência nº 004/08, licitação destinada à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos e serviços de varrição.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Francisco Morato a anulação da Concorrência nº 004/08, para o fim de dividir o objeto licitado, devendo adotar medidas que permitam ampliar o universo de competidores, em face das peculiaridades do objeto e das condições de mercado, adequando, inclusive, as condições de habilitação, devendo, ainda, a Administração, efetuadas as correções, republicar o instrumento convocatório e reabrir o prazo para apresentação de propostas, atendendo o preceituado no § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações.

Lembrou que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, sejam Representante e Representada intimados, por ofício, acerca do teor da presente decisão, após o que o processo será arquivado, não sem antes tramitar pela Auditoria competente para as anotações de estilo.

PROCESSO: TC-002149/002/2008

REPRESENTANTE: Zênite Engenharia de Construções Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Bauru.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 18/08, processada para reforma e ampliação da EMEI Márcia de Almeida Bighetti, com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Bauru que, querendo dar continuidade ao certame referente à Concorrência nº 18/08, suprima as omissões apontadas no edital e seus anexos, na forma demonstrada pela Assessoria Técnica deste Tribunal (fls. 288/292), relativamente aos itens

contidos na parte "B", do Anexo "Especificações e Normas Técnicas" (verba elétrica, verba hidráulica, incêndio e descargas atmosféricas), devendo a Administração, providenciada a alteração, republicar o instrumento convocatório corrigido e reabrir o prazo para apresentação de propostas, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações.

Lembrou que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, sejam Representante e Representada intimados, por ofício, acerca do teor da presente decisão, após o que o processo será arquivado, tramitando, antes, pela Auditoria competente para eventuais anotações.

PROCESSO: TC-036955/026/2008

INTERESSADOS:

Representante: Malvo Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão.

Responsáveis: João Paulo Ismael (Prefeito Municipal), Maynard Goes (Secretário de Educação) e Heber Santos do Nascimento (Secretário de Desenvolvimento e Assistência Social).

ASSUNTO: Representação em face do edital da Concorrência nº 013/2008, licitação destinada ao fornecimento parcelado de hortifrutigranjeiros, carnes e gêneros secos, para consumo na Rede Municipal de Ensino e Restaurante Popular.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão que retire do edital da Concorrência nº 013/2008 as exigências relativas a alvará sanitário, inscrição no CRN e vínculo empregatício do profissional responsável, devendo, ao republicar o edital com as alterações necessárias, reabrir o prazo para apresentação de propostas, atendendo o preceituado no § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações, inclusive para que, no caso de marcar-se visita técnica, seja preservado o prazo mínimo legal entre a última publicação do edital e a data fixada para a sessão de recebimento das propostas.

Lembrou que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, sejam Representante e Representada intimados, por ofício, acerca do teor da presente decisão, após o que o processo será arquivado, não sem antes tramitar pela Auditoria competente para as anotações de estilo.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

EXPEDIENTE - TC-002107/006/2008

REPRESENTANTE: Verocheque Refeições Ltda.

ASSUNTO: Representação formulada contra os termos do edital do Pregão Presencial nº 5/2008, instaurado por Informática de Municípios Associados S.A. em que consta como objeto a administração de sistema para o fornecimento de vales-refeição e de vales-alimentação magnéticos/eletrônicos aos servidores do ente licitante.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Informática de Municípios Associados S.A. – IMA que corrija o edital do Pregão Presencial nº 5/2008, dele excluindo ou reformulando as exigências julgadas ilegais, especialmente seus subitens 9.3.2, 11.25, 11.25.1 e item II, alíneas “a” e “d” do Anexo I (Termo de Referência), e todas as demais regras que guardem relação com tais prescrições, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002882/026/2005

Embargante: Prefeitura Municipal de Luiz Antonio, por meio de seu Prefeito Izaías Leão de Souza.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Luiz Antonio, referentes ao exercício de 2005.

Responsável: Izaías Leão de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame, mantendo o parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 14-11-07.

Advogados: Angelo Roberto Pessini Junior e Fabiano Ravagnani Junior.

Acompanham: TC-002882/126/05, TC-002882/226/05, TC-002882/326/05 e Expedientes: TC-000967/006/05 e TC-020215/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de

Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, por configurarem-se meramente protelatórios, mantendo-se, em consequência, integralmente o Parecer publicado no D.O.E. de 14/11/07, juntado à fl. 259 dos presentes autos.

TC-002775/008/2006

Autor: Roberto Lopes – Prefeito do Município de Nova Castilho.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Castilho, no exercício de 2003.

Responsáveis: Roberto Lopes (Prefeito) e José Carlos Honorato da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, julgando legais as contratações de Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Enfermagem, Eletricista, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Escriturário, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Inspetor de Alunos, Pedreiro, Professor I, Técnico Agrícola, Técnico em Enfermagem, Técnico Químico e Telefonista, mantendo a irregularidade no tocante às demais admissões. (TC-001709/011/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-06.

Advogados: Antonio Flávio Varnier, Karina de Paula Kufa e Milton Godoy.

Acompanha: Expediente: TC-027467/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, com fundamento no inciso I do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de considerar regulares os atos das admissões para Guarda Municipal, Motorista, Serviços Gerais e Tratorista, relacionadas às fls. 205/206, determinando-se os seus registros, e mantendo-se a irregularidade e negativa para as demais.

TC-002422/026/2005

Município: Álvaro de Carvalho.

Prefeito: Adhemar Kemp Marcondes de Moura.

Exercício: 2005.

Requerente: Adhemar Kemp Marcondes de Moura – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-08-07, publicado no D.O.E. de 18-08-07.

Advogado: João Rodrigo Santana Gomes.

Acompanham: TC-002422/126/05, TC-002422/226/05 e TC-002422/326/05.

SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 05-11-08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o Parecer publicado no DOE de 18/08/07, juntado às fls. 465 dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-023758/026/2005

Embargante: Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA – Superintendente – Carlos Wilson Tomaz.

Assunto: Contrato entre o Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA e Serg Paulista Construções e Serviços Técnicos Ltda., objetivando a execução de serviços de tapa valas, ligações de água e serviços complementares diversos.

Responsável: José Francisco Jacinto (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-08.

Advogados: Luis Antonio Ferreira, Ivan Antonio Barbosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001241/026/2005

Recorrentes: Luiza Nunes Bernardes - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Presidente Venceslau e outros vereadores.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Presidente Venceslau, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Luiza Nunes Bernardes (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c. c. o artigo 36 da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-07-08.

Advogados: André Luiz Souza Tassinari, Carlos Alberto Diniz, Euridice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz e outros.

Acompanham: TC-001241/126/05 e TC-001241/326/05 e Expedientes: TC-000560/005/06, TC-000980/005/06, TC-002764/005/05 e TC-025054/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, em face do princípio da fungibilidade dos recursos, previsto no artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93, recebeu o apelo como recurso ordinário e o conheceu.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, mantendo-se, na íntegra, o v. Acórdão de fls. 385.

TC-002796/007/2007

Autor: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Biritiba Mirim – Biritiba – PREV – Diretor Superintendente – Jairo Leme da Cunha.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria realizado pela Câmara Municipal de Biritiba Mirim, no exercício de 2000.

Responsáveis: José Maria de Siqueira Junior e Márcio Aparecido Cardoso (Presidentes à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-06-05, que determinou o registro do ato, para que passe a produzir os efeitos decorrentes (TC-000362/007/02).

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99,I, do Regimento Interno.

Antes de passar-se à apreciação do TC-003198/026/2006, foi apregoada a presença do Dr. Renato de Gênova, Advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-003198/026/2006

Município: Estância Turística de Presidente Epitácio.

Prefeito: José Antonio Furlan.

Exercício: 2006.

Requerente: José Antonio Furlan - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-07-08, publicado no D.O.E. de 02-08-08.

Advogados: Orlando Fontolan Junior, Marcio Teruo Matsumoto, Franklin Villalba Ribeiro, Fabrício Kenji Ribeiro, Rene dos Santos e outros.

Acompanham: TC-003198/126/06, TC-003198/226/06 e TC-003198/326/06.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Renato de Gênova, Advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o

que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-003206/026/2006

Município: Registro.

Prefeito: Clóvis Vieira Mendes.

Exercício: 2006.

Requerente: Clóvis Vieira Mendes – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-05-08, publicado no D.O.E. de 19-06-08.

Advogado: Caio Cesar Freitas Ribeiro.

Acompanham: TC-003206/126/06, TC-003206/226/06, TC-003206/326/06 e Expediente: TC-034262/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer de fls. 148.

TC-003433/026/2006

Município: Terra Roxa.

Prefeito: Samir Assad Nassbine.

Exercício: 2006.

Requerente: Samir Assad Nassbine - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-06-08, publicado no D.O.E. de 02-07-08.

Advogado: Roberto Thompson Vaz Guimarães.

Acompanham: TC-003433/126/06, TC-003433/226/06 e TC-003433/326/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-002979/026/2005

Embargante: José Paulo Delgado Junior – Prefeito do Município de Taquaritinga.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Taquaritinga, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: José Paulo Delgado Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável a aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 21-10-08.

Advogados: Rodrigo Leite Segantini, Marcia Maria Pires e Paulo Sergio Moreira da Silva.

Acompanham: TC-002979/126/05, TC-002979/226/05, TC-002979/326/05 e Expedientes: TC-000441/008/05, TC-025911/026/05, TC-033891/026/05, TC-033892/026/05, TC-017259/026/06 e TC-014240/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-014229/026/2006

Embargante: Transpolix Transportes Especiais Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém e Transpolix Transportes Especiais Ltda., objetivando a prestação de serviços sob regime de empreitada de coleta regular e contínua de resíduos sólidos em geral (lixo domiciliar e hospitalar), nas vias e logradouros públicos com fornecimento de mão-de-obra e equipamentos adequados, bem como transporte e disposição do referido material no aterro sanitário e demais serviços relativos à limpeza urbana com fornecimento de mão-de-obra e equipamentos adequados.

Responsável: Orlando Bifulco Sobrinho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-08.

Advogados: Vanessa Fernandes Pereira, Albertino de Almeida Baptista e José Camilo Magalhães Paes de Barros.

Acompanha: TC-800329/314/02.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001455/026/2005

Recorrente: Wagner Teixeira de Oliveira - Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de São Sebastião, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Wagner Teixeira de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Presidente da Câmara à devolução do valor pago maior aos Srs. Vereadores a título de indenização por sessão extraordinária, bem como das despesas destituídas da devida comprovação, com as atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-08.

Advogado: Renato Vilela da Cunha.

Acompanham: TC-001455/126/05 e TC-001455/326/05 e Expedientes: TC-000625/007/06, TC-002182/007/06 e TC-038053/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do recurso ordinário e afastou o pedido de trancamento das contas, uma vez que não há elementos seguros comprovando a destruição total da documentação que abriga os demonstrativos do exercício.

Quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso ordinário, afastando-se, contudo, das falhas que ensejaram o julgamento, as questões relativas ao pagamento das sessões extraordinárias e aos servidores fora da folha de pagamento, mantendo-se no mais a r. decisão combatida.

TC-001493/026/2005

Recorrente: Marcos Antonio Mariano de Oliveira - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Arapeí.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Arapeí, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Marcos Antonio Mariano de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, impondo ao responsável multa no equivalente monetário de 500 UFESP's, com fundamento nos artigos 36, parágrafo único e 104, incisos I e II da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-09-07.

Advogados: Renê Lúcio Gonçalves, Marisa de Moura Andrade e outros.

Acompanham: TC-001493/126/05, TC-001493/326/05 e Expedientes: TC-000879/007/06 e TC-002373/007/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente

o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, contudo, das falhas que contribuíram para a emissão de juízo de irregularidade das contas, aquelas consideradas de menor realce tratadas nos itens "Prestação de Serviços", "Ordem Cronológica de Pagamentos" e "Pessoal".

TC-001615/003/2005

Recorrente: Edson Moura – Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Equipav S/A – Pavimentação, Engenharia e Comércio, objetivando a execução de coletor tronco e estação elevatória de esgoto no loteamento Amélia Duarte Quintal/Beija Flor e execução de obras de pavimentação e serviços complementares no loteamento Amélia Duarte Quintal.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete) e João Batista Bonomi (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-07.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-003184/026/2006

Município: Pedro de Toledo.

Prefeito: Eulálio Ilek.

Exercício: 2006.

Requerente: Eulálio Ilek - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-06-08, publicado no D.O.E. de 02-07-08.

Advogados: Karina de Paula Kufa, Pedro Alexandre Viégas e outros.

Acompanham: TC-003184/126/06, TC-003184/226/06, TC-003184/326/06 e Expediente: TC-029279/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, a fim de ser emitido novo parecer, agora favorável à

aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, exercício de 2006, mantendo-se, no entanto, as recomendações e determinações anteriormente exaradas.

Antes de passar-se à apreciação do TC-003023/026/2006, foi apregoada a presença do Advogado que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença do Dr. Gilberto Antonio Luiz, passou-se ao relato do referido processo.

TC-003023/026/2006

Município: Rubinéia.

Prefeito: Aparecido Goulart.

Exercício: 2006.

Requerente: Aparecido Goulart - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 01-04-08, publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Gilberto Antonio Luiz e Milton Ricardo Batista de Carvalho.

Acompanham: TC-003023/126/06, TC-003023/226/06 e TC-003023/326/06.

Sustentação Oral: Advogado - Milton Ricardo Batista de Carvalho.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rubinéia, exercício de 2006.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-003424/026/2006

Município: Suzano.

Prefeitos: Marcelo de Souza Candido e Mauro Rodrigues Vaz.

Exercício: 2006.

Requerente: Marcelo de Souza Candido – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-05-08, publicado no D.O.E. de 10-06-08.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri, Marco Aurélio Pereira Tanoeiro e outros.

Acompanham: TC-003424/126/06, TC-003424/226/06, TC-003424/326/06 e Expedientes: TC-013709/026/07, TC-001030/026/07, TC-010700/026/07, TC-010701/026/07, TC-011068/026/07, TC-016555/026/06, TC-019567/026/07, TC-020503/026/07, TC-032003/026/06, TC-032429/026/06 e TC-027971/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de

Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Suzano, exercício de 2006.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-000826/007/2007

Autor: Antonio Carlos Ferreira – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Antonio Carlos Ferreira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar Estadual nº 709/93, condenando os responsáveis ao recolhimento das importâncias impugnadas (TC-002618/026/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-06.

Advogados: Aline Carlini da Silva e Laurentino Lúcio Filho.

Acompanham: TC-002618/126/04 e TC-002618/326/04 e Expediente: TC-001702/007/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado ao processo, não conheceu da ação de revisão, julgou o Autor dela carecedor e determinou o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito.

Determinou, ainda, seja oficiado ao MM. Juiz de Direito de Tremembé, encaminhando-se cópia do Acórdão a ser expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

TC-003049/026/2006

Município: Turmalina.

Prefeito: Israel Costa.

Exercício: 2006.

Requerente: Israel Costa - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-03-08, publicado no D.O.E. de 12-04-08.

Advogados: Aline Duarte da Silva e Bráulio Tadeu Gomes Rabello.

Acompanham: TC-003049/126/06, TC-003049/226/06, TC-003049/326/06 e Expedientes: TC-000959/011/07 e TC-001910/011/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho,

preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se incólume a r. decisão recorrida.

TC-003157/026/2006

Município: Marabá Paulista.

Prefeito: José Monteiro da Rocha.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Marabá Paulista – Prefeito - José Monteiro da Rocha.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-05-08, publicado no D.O.E. de 18-06-08.

Advogados: Geovani Candido de Oliveira e Késia Regina Rezende Guandaline.

Acompanham: TC-003157/126/06, TC-003157/226/06, TC-003157/326/06 e Expediente: TC-001335/005/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-003351/026/2006

Município: Nazaré Paulista.

Prefeito: Mario Antonio Pinheiro.

Exercício: 2006.

Requerente: Mario Antonio Pinheiro - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-02-08, publicado no D.O.E. de 06-03-08.

Advogados: Carlos Augusto Dorathioto, Paula Maria Pekny Rehse Camargo e outros.

Acompanham: TC-003351/126/06, TC-003351/226/06, TC-003351/326/06 e Expedientes: TC-000157/026/07 e TC-029517/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Determinou, ainda, em atenção ao ofício mencionado no item 1.5 do relatório apresentado pelo Conselheiro Relator, seja oficiado ao Exmo. Senhor Procurador Geral de Justiça do Estado, encaminhando-se cópia do deliberado no pedido de reexame, bem como das correspondentes notas taquigráficas.

TC-003436/026/2006

Município: Uchoa.

Prefeito: Marco Antonio de Lourenço.

Exercício: 2006.

Requerente: Marco Antonio Lourenço – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-04-08, publicado no D.O.E. de 22-05-08.

Advogado: Reinaldo Candolo Júnior.

Acompanham: TC-003436/126/06, TC-003436/226/06, TC-003436/326/06 e Expedientes: TC-000564/008/07, TC-000565/008/07 e TC-009964/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-003497/026/2006

Município: Santa Salete.

Prefeito: Osvaldenir Rizzato.

Exercício: 2006.

Requerente: Osvaldenir Rizzato – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-04-08, publicado no D.O.E. de 18-06-08.

Advogados: Marcus Vinicius Liberato Borges e Cristiane Caldarelli.

Acompanham: TC-003497/126/06, TC-003497/226/06 e TC-003497/326/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99,I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001098/026/2005

Agravante: Emerson Afonso – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Paulista.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 09 de setembro de 2008, que indeferiu liminarmente o processamento do pedido de reconsideração, nos termos do artigo 133, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal – contas da Câmara Municipal de Várzea Paulista, relativas ao exercício de 2005.

Advogado: Rosemberg José Francisconi.

Acompanham: TC-001098/126/05 e TC-001098/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravado e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-

lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o despacho proferido de indeferimento do Pedido de Reconsideração.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao Relator originário, para as providências que eventualmente necessárias.

TC-000920/026/2005

Recorrente: José Thadeu Chaguri – Presidente da Câmara Municipal de Anhembi.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Anhembi, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: José Thadeu Chaguri (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução das importâncias impugnadas, com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-07.

Advogado: Fernando Antônio Gameiro.

Acompanham: TC-000920/126/05 e TC-000920/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, presentes as condições de admissibilidade constantes dos artigos 56 e 57 da Lei Complementar nº 709/93, conheceu do apelo como Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Fulvio Julião Biazzini.

TC-000572/008/2007

Recorrente: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte - Toshio Toyota - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte e a Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda., objetivando o fornecimento de materiais didáticos para Jardim I e Jardim III da Educação Infantil e de 1ª a 8ª série do Ensino Fundamental, bem como assessoria pedagógica.

Responsável: Toshio Toyota (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, bem como multa, no valor de 500 UFESP's, ao Sr. Toshio Toyota, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-10-07.

Advogados: Ernomar Octaviano, Átila José Gonzalez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho,

preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento para, reformando-se o v. Acórdão recorrido, julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, cancelando-se a penalidade pecuniária imposta, com expressa recomendação, no entanto, de que doravante a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte passe a licitar objetos dessa natureza, em conformidade com a Deliberação TC-A-21176/026/06.

TC-001778/007/2006

Requerente: Stélio Mendes – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Stélio Mendes (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que julgou improcedente a ação de revisão interposta contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar 709/93 (TC-001459/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 22-12-07.

Advogados: Jairo Bessa de Souza, Janaína Soares Gallo, Marisa de Moura Andrade e Aline Duarte da Silva.

Acompanham: TC-001459/126/03 e TC-001459/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão de fls. 63/64, em todos os seus termos.

TC-003475/026/2006

Município: Estiva Gerbi.

Prefeitos: José Carlos Silva e Leonel de Campos Corrêa Almeida.

Exercício: 2006.

Requerente: José Carlos Silva – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-04-08, publicado no D.O.E. de 10-05-08.

Advogados: René da Costa Abbiati, Giovana Galhardoni Silva e outros.

Acompanham: TC-003475/126/06, TC-003475/226/06 e TC-003475/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos

autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Parecer de fls. 144/145.

TC-003512/026/2006

Município: Ouroeste.

Prefeito: Nelson Pinhel.

Exercício: 2006.

Requerente: Nelson Pinhel – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-03-08, publicado no D.O.E. de 05-04-08.

Advogados: Júlio Roberto de Sant'Anna Júnior e outros.

Acompanham: TC-003512/126/06, TC-003512/226/06 e TC-003512/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Parecer de fl. 79.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001878/026/2006

Recorrente: Câmara Municipal de Ribeirão Preto - Silvio Geraldo Martins Filho – Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Silvio Geraldo Martins Filho (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução das importâncias impugnadas, com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-08.

Advogados: Antonio Carlos Augusto Gama e outros.

Acompanham: TC-001878/126/06 e TC-001878/326/06 e Expedientes: TC-001410/006/06, TC-000286/006/07, TC-000289/006/07 e TC-000742/006/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-026350/026/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Várzea Paulista e Cooperdata Saúde – Cooperativa dos Profissionais da Área de Assistência à Saúde, objetivando a prestação de serviços médico clínico e pediatra para atendimento na Unidade de Atendimento de Urgência – UAU, sendo aproximadamente 180 plantões mensais.

Responsável: Eduardo Tadeu Pereira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-01-08.

Advogado: Adilson Messias.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, permanecendo inalterada a decisão de Primeiro Grau.

TC-031816/026/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiá e Tejofran Saneamento e Serviços Ltda., objetivando a execução dos serviços de coleta e transporte dos resíduos domiciliares, varrição manual de vias e logradouros públicos com coleta e transporte dos respectivos resíduos de saúde, limpeza de locais de feiras livres, além de realização de outros serviços de limpeza.

Responsáveis: Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos) e Ary Fossen (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o respectivo contrato e os termos aditivos, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando aos responsáveis à época multa individual no importe pecuniário de 1000 UFESP's, conforme o artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-11-07.

Advogado: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se intacta a r. decisão recorrida.

TC-017842/026/2006

Autor: Esdras Igino da Silva – Presidente do Consórcio Intermunicipal para Construção e Manutenção de Vias Públicas Municipais - COMUVI.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pelo Consórcio Intermunicipal para Construção e Manutenção de Vias Públicas Municipais - COMUVI, no exercício de 2003.

Responsável: Esdras Igino da Silva (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-11-05, que aplicou ao responsável pena de

multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar 709/93 (TC-024742/026/04).

Advogado: Ângelo Roberto Pessini Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão e julgou o autor carecedor do direito da mesma.

TC-003102/026/2006

Município: Diadema.

Prefeitos: José de Filippi Júnior, Joel Fonseca Costa e Marco Antonio Hernandez.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Diadema - Prefeito – José Filippi Júnior.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-06-08, publicado no D.O.E. de 11-07-08.

Advogados: Elisabete Fernandes, Vanessa de Oliveira Ferreira, Pedro Tavares Maluf e outros.

Acompanham: TC-003102/126/06, TC-003102/226/06, TC-003102/326/06 e Expedientes: TC-015851/026/07, TC-016780/026/06, TC-018117/026/06, TC-018116/026/06, TC-041562/026/06, TC-041563/026/06 e TC-022730/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Parecer desfavorável emitido sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Diadema, referentes ao exercício de 2006.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Eduardo Bittencourt Carvalho

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Vitorino Francisco Antunes Neto